**PROJETO DE LEI /2022**

**(Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º**. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do conceito de animal comunitário definido no *caput* os animais silvestres, independentemente do habitat de origem.

**Art. 2º.** Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

**Parágrafo Único.** Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde, alimentação, vacinação e castração dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

**Art. 3º.** Para acolhimento dos animais comunitários, fica autorizada a colocação de casas em vias públicas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas e em escolas públicas e privadas, mediante autorização do responsável pelo local ou da autoridade administrativa competente.

**§ 1º.** Para os fins pretendidos nesta Lei, definem-se as casas mencionadas no *caput* como os equipamentos utilizados exclusivamente para oferecer abrigo e proteção para os animais comunitários.

**§ 2º.** As casas mencionadas no *caput* deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito de veículos.

**§ 3º**. As casas mencionadas no *caput* deverão ser identificadas com adesivo ou placa indicando a sua destinação como abrigo de animais comunitários, com a expressão “Animais Comunitários” seguida de menção desta Lei.

**Art. 4º**. Os animais comunitários deverão ser identificados pelos seus tutores com a utilização de microchip ou coleira de identificação contendo a informação do nome, do endereço e do contato do respectivo tutor.

**Parágrafo Único.** Independentemente da forma, a identificação não poderá causar dor e sofrimento ao animal.

**Art. 5º**. Condutas que causem dano, remoção do abrigo e privação de água e dos alimentos disponibilizados para os animais comunitário constituem maus-tratos, conforme a descrição dos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, e sujeitarão o infrator às sanções definidas pelo artigo 3º do referido diploma legal.

**Art. 6º**. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 7º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de março de 2022.

**FERNANDO DINI**

**Vereador MDB**

**Justificativa:**

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir o conceito de “animal comunitário” no âmbito do município de Sorocaba, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interagem com a comunidade local.

Além de conceituar o animal comunitário, o Projeto de Lei estabelece normas para a colocação dos abrigos (equipamentos denominados “casas”) e para a identificação dos animais e tutores. Cria, ainda, a vinculação de condutas que causem risco à integridade dos animais comunitários com as condutas consideradas como maus-tratos contra animais, nos termos já definidos pela Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2 011.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a proteção aos animais comunitários é um assunto que preocupa uma grande parcela da população sorocabana, mesmo as pessoas que não têm envolvimento direto com a causa animal.

É preciso, portanto, reconhecer a importância que os animais comunitários assumiram no atual contexto social ante a evolução da consciência ecológica da população nos últimos anos. Assim, o presente projeto mostra-se essencial para o aperfeiçoamento da proteção ambiental no município.

Nesse sentido, devemos considerar que, nos termos do Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Da mesma forma, o Artigo 225 e seus incisos da Constituição Federal prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo-lhe o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade”.

Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu Artigo 33, inciso I, alínea “e”, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as Matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente.

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma para definir o conceito de animal comunitário, fazendo da sua interação com a comunidade local um meio efetivo para a sua proteção.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 15 de março de 2022

**Fernando Dini**

**Vereador - MDB**